

FOCO JURÍDICO

Mercados Financeiro e de Capitais



13 de janeiro de 2022

O que o mercado precisa saber sobre o novo Marco Legal de Câmbio brasileiro.



A Lei nº 14.286 de 29 de dezembro de 2021

A Lei nº 14.286 de 29 de dezembro de 2021 ("Marco Legal de Câmbio"), cujo texto fora aprovado no início de dezembro pelo Senado Federal, foi sancionada em 30 de dezembro de 2021 e trouxe consigo diversas atualizações e mudanças ao mercado de câmbio brasileiro, o tratamento do capital brasileiro no exterior e do capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil. O Marco Legal de Câmbio entrará em vigor em 30 de dezembro de 2022, um após sua publicação, oferecendo prazo para que o mercado possa se adequar às novas normas.

Trata-se, segundo o presidente do BCB, de um "*marco legal moderno, conciso, juridicamente mais seguro e alinhado aos melhores padrões internacionais.*" O BC diz ainda que a nova lei proporcionará maior segurança jurídica, consolidando em um texto mais de 400 artigos dispersos e revogando vários dispositivos antigos (alguns deles com quase um século de promulgação), considerados obsoletos.

Alguns aspectos da legislação reproduzem regras anteriormente utilizadas. As operações de câmbio ainda têm de ser realizadas por meio de instituições autorizadas a operar nesse mercado pelo Banco Central do Brasil, além da obrigação por parte das instituições financeiras de

assegurar o processamento lícito de operações no mercado de câmbio.

Contudo, diversas inovações e opções estão sendo trazidas ao mercado tais como a negociação de moeda entre brasileiros observado o limite de US\$500,00 e novas possibilidades de acesso ao mercado internacional. Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central a definição de regulamentos específicos e dos prazos de adaptação para o mercado, ainda não divulgados.

Podemos analisar o Marco Legal de Câmbio, sob diversos prismas, mas daremos maior foco às novas possibilidades e aspectos relacionados ao *compliance*, dessa forma elencamos as novas possibilidades:

I. Compra e Venda de Moeda Estrangeira por Pessoas Físicas

A compra e a venda de moeda estrangeira entre pessoas físicas (prática atualmente vedada) passarão a ser permitidas, com limite de até US\$500.

Porém, estas operações devem ocorrer de maneira esporádica vez que transações realizadas por profissionais não autorizados pelo BCB de forma recorrente, ou seja, os "doleiros", continuam proibidas.

II. Empréstimos Internacionais

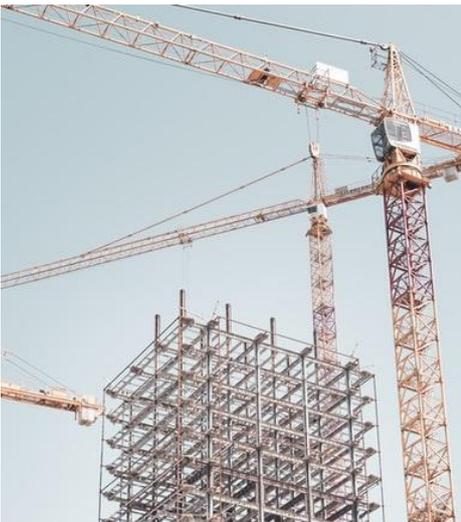


Uma das grandes inovações trazidas pelo Marco Legal de Câmbio é a possibilidade de que instituições financeiras emprestem recursos captados no país para clientes no exterior, prática anteriormente vedada pela Circular do BCB nº 24/66.

Tal possibilidade de utilização de recursos brasileiros no exterior pode oferecer grandes oportunidades de negócio aos Bancos e aumentar a circulação do real no mercado internacional.

Contudo, a regulamentação a respeito do tema, que terá que abordar assuntos relevantes a este tipo de investimento (tais como proteção do investidor, eventual lista de países nos quais tal operação poderá ocorrer, dentre outros), ainda não fora publicada pelo BCB.

III. Indexação nos Projetos de Infraestrutura



Os contratos celebrados por exportadores em que a contraparte (empresa estrangeira importadora) seja concessionária, permissionária ou arrendatária nos setores de infraestrutura poderão ser indexados em moeda estrangeira.

Como tais exportações de produtos e serviços anteriormente deveriam ser indexadas em reais, a realização de pagamentos no âmbito destes contratos gerava a necessidade da contratação de diversos serviços financeiros.

Esta nova possibilidade simplifica o fluxo de pagamentos, podendo trazer diversas vantagens ao mercado. Trata-se de medida que indica futuras permissões similares em outros mercados e situações por parte do CMN.

IV. Novo Encargo Financeiro



O cancelamento ou a baixa na posição de câmbio referentes aos contratos de compra de moeda estrangeira que amparem adiantamentos em reais sujeitarão o vendedor de moeda estrangeira ao recolhimento ao Banco Central do Brasil de encargo financeiro não superior a 100% (cem por cento) do valor do adiantamento.

Veja que o câmbio brasileiro é variável, o BCB precisa ter ciência do exato fluxo de moeda estrangeira no Brasil para que a autarquia possa definir quais medias precisam ser tomadas. O cancelamento de posições de câmbio pode afetar tal equilíbrio, fazendo com que o BCB o utilize para compensar eventuais desvios. Este encargo ainda será regulamentado pelo BCB.

V. Novos Modelos de Negócio



Novos modelos de negócios ligados a inovações nas transferências e pagamentos para o exterior e de estrangeiros no Brasil serão incentivados, possibilitando que instituições financeiras tradicionais e *fintechs* possam realizar este tipo de serviço com maior agilidade. Ainda não há maiores detalhes a respeito de tais possibilidades, mas cogita-se a possibilidade de realização de transações internacionais via pix e com o uso do futuro real digital.

VI. Compliance



A nova lei reforça a obrigação das instituições financeiras de verificar a idoneidade das operações de câmbio que pretendem realizar. Assim, as medidas e controles destinados a prevenir a realização de atos ilícitos via operações de câmbio, incluídos a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, devem ser compulsória-

mente adotados vez que instituição autorizada a operar no mercado continua responsável:

- (i) pela identificação e pela qualificação de seus clientes; e
- (ii) por assegurar o processamento lícito de operações no mercado de câmbio.

Essa obrigação assume contornos ainda mais rigorosos no âmbito das relações de correspondência bancária internacional em reais, caso em que os bancos responsáveis pela operação “devem obter informação sobre a instituição domiciliada ou com sede no exterior, para compreender plenamente a natureza de sua atividade, sua reputação e a qualidade da supervisão financeira a que está sujeita e avaliar seus controles internos em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”. Tal obrigação aumenta o escopo da análise prévia das operações de câmbio realizadas pelas instituições financeiras, que não mais se limita às partes envolvidas na operação de câmbio, mas agora também incluirá a instituição que receberá os valores no exterior.

A nova norma também faz com que as instituições prestem orientação e suporte técnico, inclusive por meio virtual, para os clientes que necessitem de apoio para a correta classificação de finalidade da operação no mercado de câmbio.

Com isto, objetiva-se melhorar a qualidade das informações enviadas ao BCB possibilitando a melhora das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Por fim, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio não

poderá exigir do cliente documentos, dados ou certidões que estiverem disponíveis em suas bases de dados ou em bases de dados públicas e privadas de acesso amplo. isto faz com que os Bancos tenham que rever seus processos internos de análise de documentação de operações de câmbio.

Para visualizar o texto integral da Lei nº 14.286 de 29 de dezembro de 2021, o novo Marco Legal de Câmbio brasileiro, acesse o link abaixo:

- [Lei nº 14.286 de 29 de dezembro de 2021](#)

Este conteúdo foi elaborado por:

Andrea Sano Alencar

Sócia da Área de Mercados Financeiro e de Capitais

asano@efcan.com.br

Luiz Gustavo Doles Silva

Advogado da Área de Mercados Financeiro e de Capitais

lsilva@efcan.com.br